

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Autos n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição de ev. 689, e intimação de ev. 690, expor e requerer o que segue:

**I – BREVE RELATO**

Por meio da petição de ev. 689, a Recuperanda, em complementação às manifestações de evs. 666 e 686, prestou esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados por esta Administradora Judicial (ev. 687), especialmente no que se refere à correta identificação do imóvel cuja essencialidade se pretende ver reconhecida.

Na mesma oportunidade, reiterou os pedidos anteriormente formulados, incluindo a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão de reintegração de posse, bem como requereu a prorrogação do *stay period* por novo prazo de 180 dias, ou até a homologação do plano de recuperação judicial.

Dos requerimentos realizados, a Administradora Judicial passa a apresentar seu parecer, pelos fundamentos abaixo.

## **II – MANIFESTACÖÖ DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

### **II.1 – ESSENCIALIDADE DO IMÖVEL DE MATRÍCULA Nº 44.959 DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÖVEIS DA COMARCA DE IÇARA/SC:**

Conforme requerimentos anteriores, a Recuperanda informou ser devedora fiduciária em contrato firmado com RED ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÖRIOS REAL LP, o qual foi objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 5062168-59.2025.8.24.0930, em trâmite perante a Vara Estadual de Direito Bancário desta Capital, visando à reintegração de posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 44.959 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Içara/SC.

Em atendimento à manifestação da Administradora Judicial no ev. 687, esclareceu, em petição de ev. 689, que o imóvel da referida matrícula é erroneamente delimitado com o endereço “Avenida DÍlcio Ismael da Silva, **1540**”.

Para comprovar o correto endereço, que fica na “Avenida DÍlcio Esmael da Silva, **959**” juntou Boletim de Cadastro Imobiliário emitido pela Prefeitura

Municipal de Içara/SC, bem como mapas que mostram a localização exata do imóvel.

Conforme informação anterior, apontou que o imóvel constitui estabelecimento vinculado ao supermercado explorado pela Recuperanda, sendo **o estacionamento localizado ao lado do imóvel onde funciona o supermercado**, espaço que também seria utilizado como **depósito da loja**.

Diante da apresentação dos documentos, reiterou os requerimentos realizados nas petições de ev. 666 e 686, em que foi requerido, em sede de tutela de urgência: *i)* a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse do referido imóvel, mantendo a Recuperanda na posse do bem; *ii)* o reconhecimento da essencialidade do imóvel para o desenvolvimento das atividades da empresa; *iii)* a expedição de ofício ao juízo onde tramita a ação de reintegração de posse, comunicando a competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre a retirada de bem essencial; *iv)* a adoção de medidas destinadas à preservação da atividade empresarial.

Pois bem. Passa-se à análise da alegada essencialidade do imóvel.

Como se verifica pelo mapa juntado pela Recuperanda, o imóvel, de fato, é próximo à sua sede:



Ref. Ev. 689

Para que seja declarada a essencialidade dos bens, importante ressaltar que os chamados “bens de capital” são aqueles destinados à atividade produtiva da empresa ou aqueles destinados à consecução do Plano Recuperacional, pelo que não podem ser retirados na esfera patrimonial da empresa em recuperação judicial, especialmente enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º da lei 11.101/2005 (*stay period*).

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBIU A VENDA OU RETIRADA DE BENS, DURANTE O STAY PERIOD, DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CUJA PROPRIEDADE RESTOU CONSOLIDADA EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. CRÉDITO DA AGRAVANTE NÃO SUBMETIDO, DE FATO, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO SUSPENSIVO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA MESMA LEI DE REGÊNCIA. CASO VERTENTE EM QUE O IMÓVEL EM DEBATE SERVE COMO SEDE DE UMA DAS DEVEDORAS RECUPERANDAS. ESSENCIALIDADE DO BEM INCONTESTE. VEDAÇÃO,**

**POIS, À EXPROPRIAÇÃO DURANTE O STAY PERIOD. DECISÃO ESCORREITA.** PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL POR PARTE DA RECUPERANDA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5076692-09 .2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-04-2024).  
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5076692-09.2023 .8.24.0000, Relator.: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 09/04/2024, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Na mesma linha, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 2. **No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11 .101/2005.** 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS. ESSENCIALIDADE DO BEM. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como as decisões sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação.** Precedentes. 2. Não é admissível a expropriação de bens essenciais pelo Juízo da execução individual de título executivo extrajudicial, ainda que para satisfazer créditos não sujeitos ao plano de recuperação. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1822393 MT 2019/0180171-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

No caso concreto, embora o imóvel não constitua a sede principal da Recuperanda, há indícios suficientes de sua relevância operacional, especialmente por sua utilização como área de suporte logístico (estacionamento e depósito).

Ademais, considerando o atual estágio do processo e a análise concomitante do pedido de prorrogação do *stay period*, mostra-se prudente resguardar a posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição, com destaques nossos:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (*in* “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Diante disso, opina a Administração Judicial pela necessidade de manutenção da posse do bem em favor da Recuperanda e, conseqüentemente, pela impossibilidade da reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 44.959 do Cartório de Registro de Imóveis de Içara/SC pelo credor fiduciário, ao menos durante o período de suspensão das ações, caso deferida sua prorrogação.

## II.2 – REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PELA RECUPERANDA:

Conforme apontado, o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 já se encontra exaurido.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 7/4/2025 (ev. 30), salientando que deu *“início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária.”*

Ressaltou ainda que *“este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**”*

O referido prazo de 180 dias encerrou-se, então, em 4/10/2025, não havendo nos autos qualquer decisão que tenha prorrogado o denominado *stay period*.

Por meio da petição de ev. 689, a Recuperanda compareceu aos autos e, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 com sua nova redação dada pela Lei 14.112/2005, requereu *“a prorrogação da suspensão das ações em face das peticionárias por novo prazo de 180 (cento e oitenta) ou até que a homologação do plano de recuperação judicial”*.

Com efeito, o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 prevê, em seu parágrafo 4º, que *“na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

Comentando tal excerto, João Lopes Scalzilli ensina que *“relativamente à redação original do § 4º do art. 6º, a novidade é a possibilidade de uma única renovação do stay period por igual período. Isso porque, apesar da taxatividade da regra original – que determinava que o prazo de 180 dias era improrrogável – os tribunais tendiam a mitigar seu comando, dilatando o prazo até a conclusão da assembleia geral de credores ou concedendo sucessivas prorrogações por determinado período, em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, nos casos em que o devedor não tivesse contribuído para o retardamento do feito.”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005” – 4. Ed. – São Paulo: Almedina, 2023



Ou seja, a prorrogação é excepcional, estando condicionada a uma situação de não desídia da devedora ou que ela não tenha contribuído para eventuais atrasos.

É pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que o *stay period* constitui medida necessária e adequada à sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira. A suspensão das execuções propostas em face do devedor submetido ao regime de recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar o seu soerguimento, preservando a continuidade da atividade empresarial.

Vale dizer que, mesmo antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20 na Lei 11.101/2005, a jurisprudência já admitia a prorrogação do *stay period* em casos que a Recuperanda não estivesse contribuindo para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE IDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – REFORMA – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – Demora que não pode ser imputada à autora – Não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – Prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado – Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022)

No presente caso, a Recuperanda vem atendendo integralmente às determinações e ordens judiciais que lhes foram direcionadas, bem como vêm observando, de forma satisfatória, as normas legais aplicáveis ao presente feito.

Além disso, é possível que, a depender do caso concreto, a prorrogação do *stay period* se prorrogue para além dos 360 dias. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é consolidada neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. **ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062432-24.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j . 08-02-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PRORROGOU O STAY PERIOD "POR MAIS 180 DIAS CORRIDOS, OU ATÉ O ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, O QUE SUCEDER ANTES".** RECURSO DE CREDORES. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO, POIS ULTRAPASSARIA O PRAZO MÁXIMO PREVISTO PELO LEGISLADOR, DE 360 DIAS. TESE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. **SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA EXCEDER TAL LAPSO. RECUPERANDA QUE NÃO CONCORREU PARA O RETARDAMENTO.** EXPRESSIVO NÚMERO DE CREDORES, DE HABILITAÇÕES E DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES REALIZADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SEM PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO E CONCRETO AOS AGRAVANTES, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A RECEBEREM. SUPERVENIENTE IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PARA O TÉRMINO DO STAY PERIOD, ANTE A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRORROGAÇÃO, PORTANTO, CONSIDERADA VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50709954120228240000, Relator.: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 18/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Sabe-se, ainda, que a concessão da prorrogação do *stay period* alinha-se ao princípio da preservação da atividade empresarial, conforme preconizado no art. 47 da Lei 11.101/2005, mencionado no tópico acima. A medida busca assegurar a continuidade das operações das Recuperandas, permitindo a geração de recursos essenciais para a reestruturação e, conseqüentemente, aumentando as chances de satisfação dos credores.

Desta forma, a Administradora Judicial opina pela possibilidade, se assim entender o Juízo, de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

### III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

*i)* opina pela declaração de essencialidade à atividade da Recuperada sobre o imóvel de matrícula nº 44.959 do Cartório de Registro de Imóveis de Içara/SC; e

*ii)* opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, pelas razões apresentadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 30 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177